

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2025

Altera o inciso IV do §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para reduzir de 70 para 60 anos a idade a partir da qual se aplica o acréscimo de pena de 1/3 (um terço) ao dobro, quando o crime de estelionato for cometido contra idoso ou vulnerável

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 461, de 2025, de autoria da Deputada Ely Santos, tem por objetivo reduzir de 70 para 60 anos a idade a partir da qual se aplica o acréscimo de pena de 1/3 (um terço) ao dobro, quando o crime de estelionato for cometido contra idoso ou vulnerável.

Em sua justificação, a autora argumenta que a medida se mostra necessária tendo em vista que, conforme o Estatuto da Pessoa Idosa, a pessoa é considerada idosa a partir dos 60 anos, faixa etária já mais vulnerável a fraudes financeiras. Ressalta ainda o aumento expressivo desses crimes, que exploram fragilidades emocionais, tecnológicas e econômicas, causando danos severos. A medida, segundo a autora, acompanha a realidade do envelhecimento populacional brasileiro e busca assegurar maior dignidade, proteção jurídica efetiva e uma resposta penal mais justa e eficaz para coibir golpes contra essa parcela da população.

A proposta legislativa foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania



(mérito e art. 54 RICD), se sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob o regime ordinário (art. 151, inciso III, RICD).

No dia 11 de junho de 2025, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 461/2025, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 461, de 2025, e o Substitutivo da Comissão da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como em relação ao mérito.

Em relação à *iniciativa constitucional* das proposições, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto e o Substitutivo sob exame e a Constituição Federal.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativa, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Pontua-se a falta de cláusula de vigência do Substitutivo, a qual será sanada na Subemenda Substitutiva que apresentaremos.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.



No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

A proposta de alteração do Código Penal que intensifica a proteção da pessoa idosa no crime de estelionato merece ampla aprovação pelo Congresso Nacional, pois responde a uma realidade social urgente e crescente. O envelhecimento da população brasileira é um fenômeno consolidado, e, com ele, aumentam também as situações de vulnerabilidade, especialmente no campo financeiro, em que fraudes e golpes têm atingido de forma desproporcional cidadãos idosos.

Atualmente, a legislação já prevê um agravamento de pena para estelionatos cometidos contra pessoas idosas, mas limita-se a uma proteção menos abrangente. A proposta inova ao alinhar o conceito de idoso ao estabelecido pelo Estatuto do Idoso — a partir dos 60 anos — e, de forma ainda mais rigorosa, estabelece agravamento maior quando a vítima tiver 80 anos ou mais, reconhecendo a maior fragilidade dessa faixa etária.

Outro avanço relevante é a obrigatoriedade de fixação, na sentença condenatória, de valor para reparação de danos materiais e morais. Essa medida assegura não apenas a punição do infrator, mas também a efetiva proteção patrimonial e psicológica da vítima, que muitas vezes enfrenta perdas irreparáveis e humilhação ao ser alvo de golpes.

Ao coibir de maneira mais severa esse tipo de prática criminosa, a proposta transmite uma mensagem clara de que a sociedade e o Estado não tolerarão a exploração da vulnerabilidade dos idosos. A intensificação das penas e a reparação obrigatória dos danos fortalecem a dignidade da pessoa idosa, valorizam sua cidadania e desencorajam condutas criminosas cada vez mais frequentes.

Portanto, trata-se de uma medida justa, necessária e coerente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da população idosa. Sua aprovação significará um avanço concreto no combate ao estelionato e na defesa dos direitos daqueles que, após uma vida de contribuição à sociedade, merecem respeito, segurança e amparo.



Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 461, de 2025, e do Substitutivo ofertado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 461, de 2019, e do Substitutivo ofertado pela Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, na forma da Subemenda Substitutiva que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2025-13668



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2025

Altera o § 4º o inciso IV do §5º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para intensificar a proteção da pessoa idosa no crime de estelionato

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, visando intensificar a proteção da pessoa idosa no crime de estelionato.

Art.2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 171.

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso, compreendido como aquele com 60 (sessenta) anos ou mais, ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.

§ 4º-A Se a vítima for idosa com oitenta anos de idade ou mais, a pena será aumentada ao dobro.

§ 5º

IV – maior de 60 (sessenta) anos de idade ou incapaz.

§ 6º Na sentença condenatória por crime de estelionato cometido contra pessoa idosa, o juiz fixará valor para reparação dos danos causados, inclusive de ordem moral, salvo se já promovida em ação própria.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

2025-13668

Apresentação: 22/04/2026 11:37:13.127 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 461/2025

PRL n.2

